



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS E FINANCEIROS
PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2019
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
(LRF, art. 14)

INTRODUÇÃO

A presente projeção atende às seguintes determinações:

- a) O § 6º do art. 165 da Carta Magna da República Federativa do Brasil estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária - PLOA será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- b) O inciso II do art. 5º da LRF determina que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, conforme descrito na alínea "a" acima;
- c) Considerando que, no Distrito Federal, não há normativo próprio dispondo sobre a conceituação, a metodologia de cálculo e as orientações gerais sobre a forma de apuração dos benefícios de natureza creditícia e financeira regionalizados, utilizou-se, como base normativa, as instruções contidas na Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, do Ministério da Fazenda, com as devidas adaptações associadas à realidade do Distrito Federal, onde se verifica:

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - benefícios ou subsídios financeiros, os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União;

II - benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal."

- d) O art. 1º da Portaria/MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013, alterou o art. 3º da Portaria nº 379, de 13 de fevereiro de 2006, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º A elaboração do demonstrativo de que trata o art. 1º deverá observar o seguinte:

I - os benefícios creditícios e financeiros conceituados na forma do art 2º serão aqueles constantes do anexo metodológico desta Portaria.

II - a taxa de juros utilizada para o cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, considerada na apuração dos benefícios creditícios, será definida em Portaria Ministerial.."

Nesse sentido, a presente Projeção foi elaborada com base nos dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, das informações fornecidas pelas unidades executoras, dos normativos descritos nas letras "a" a "d" acima, e observando o que segue:

- a. valor base o valor executado em 2015;
- b. projeção até 2019, utilizando-se as especificidades de cada um dos fundos ou IPCA; e

- c. a taxa de Juros de mercado (Taxa Selic) de 14,25% a.a, sem viés (fonte BACEN – Ata da 198ª Reunião, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2016).

RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS PARA OS EXERCÍCIOS 2016 A 2019:

1) BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS:

No âmbito do Governo do Distrito Federal, o gasto com benefícios creditícios tem origem nos cinco fundos, abaixo identificados, os quais têm por objetivo tornar mais acessíveis os recursos financeiros oferecidos pelos beneficiários a determinados segmentos da economia, com taxas de juros subsidiadas.

I) O **Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS**, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

O FDS, a partir do exercício de 2013, com a edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012 começou a apresentar execução, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica. No entanto, vale lembrar que a execução de do FDS está condicionada à necessidade de indenização em razão de abate ou sacrifício de animais e que, por isso, pode acontecer de não haver execução em determinado exercício.

II) O **Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF**, criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, com a nova redação dada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, é a unidade responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE, conforme requisitos estabelecidos.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de 0,5% (meio por cento) do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor, conforme estabelecido no art. 6º da mencionada Lei que criou o FADF.

A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

III) O **Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR**, criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011 e pela Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 34.285, de 16 de abril de 2013, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, é a unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

IV) O **Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER**, criado pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 709, de 4 de agosto de 2005 e pela Lei Complementar nº 868, de 11 de junho de 2013, as quais foram regulamentadas pelos Decretos nºs 25.745/2005, 26.109/2005, 28.215/2007, 32.309/2010, 32.813/2011 e 34.720 de 2013, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo do Distrito Federal é a unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal;

V) O **Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE**, instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu varias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº

24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. O programa utiliza a estrutura do Banco de Brasília como agente financeiro.

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE foi ampliada em função da instituição do “Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL” e do “Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS”. Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

a) CUSTO DOS BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS:

O quadro a seguir demonstra o custo dos recursos alocados para os benefícios creditícios no exercício de 2015:

PROGRAMA	EXECUTADO 2015	TM	TJ (**)	em R\$ 1,00	
				CO= 1+(TM-TJ)	TBU = EXEC.2015 x CO
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS (*)	53.671	0,1425	0	1,1425	61.319
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	920.014	0,1425	0,005	1,1375	1.046.516
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF - FDR	3.553.620	0,1425	0,03	1,1125	3.953.402
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	3.030.673	0,1425	0,02175	1,1208	3.396.627
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF – FUNDEFE (**)	261.491.101	0,1425	0,001	1,1415	298.492.092
TOTAL	269.049.080				306.949.956

(*) Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2015 e em 2014, como base de projeção foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA do período (6,41% para 2014 e 10,67% para 2015).

(**) Para o FUNDEFE, em razão de não ter havido execução em 2015, como base de projeção foi considerada a execução de 2014 corrigida pelo IPCA do período (10,67%).

ONDE:

TM = Taxa de Juros de Mercado (TAXA SELIC)

TJ = Taxa Juros do Fundo

TBU = Total do Benefício por Unidade

CO = Custo de Oportunidade

EXEC. = Executado em 2014

Tx. FUNGER	VALOR
Cap. De Giro TJLP + 1,5% aa	2,1000
Investimento TJLP + 1,0% aa	1,6000
Investimento Rural 3% aa	3,0000
Custeio Rural 3% aa	2,0000
Total	8,7000
Média	2,1750

b) REGIONALIZAÇÃO:

A regionalização de projetos desses recursos no Distrito Federal para o exercício de 2015 está representada no quadro a seguir, com a distribuição de valores proporcional às quantidades apresentadas por cada uma das unidades:

em R\$ 1,00

LOCALIDADE	FDS (*)		FADF		FDR		FUNGER		FUNDEFE (**)	
	QD E	VLR	QD E	VLR	QD E	VLR	QD E	VLR	QD E	VLR
Plano Piloto							11	141.180	11	25.716.966
Gama			2	33.275	2	224.885	12	151.471	1	17.559.375
Taguatinga							33	360.029	6	96.842.484
Brazlândia			7	143.444	10	869.639	31	421.064		
Sobradinho					1	78.274	4	50.780	1	41.966.043
Planaltina			21	385.885	24	1.528.861	39	680.373	1	4.128.446
Paranoá			7	152.858	7	251.449	11	152.434		
Núcleo Bandeirante							2	15.000		
Ceilândia					2	142.472	44	439.806	1	2.563.619
Guará							9	98.929	1	5.878.349
Cruzeiro							1	14.000		
Samambaia							10	104.100		
Santa Maria							2	17.100	3	56.549.454
São Sebastião			5	62.383	1	111.307	3	30.365		
Recanto das Emas							5	39.684		
Lago Sul							1	6.780		
Riacho Fundo							1	3.000		
Lago Norte										
Candangolândia							2	15.000		
Águas Claras							5	33.615	1	10.286.365
Riacho Fundo II										
Sudoeste							2	9.520		
Varjão										
Park Way			5	122.203	6	346.731				
Setor Complementar Sobradinho II										
Jardim Botânico										
Itapoã							1	15.000		
Setor de Industria							1	12.000		
Vicente Pires							1	15.000		
Vila Estrutural										
Fercal										
Distrito Federal	1	53.671					5	24.590		
Outros Estados			1	19.965			12	179.854		
TOTAIS	1	53.671	48	920.014	53	3.553.620	248	3.030.673	26	261.491.101

(*) Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2015 e em 2014, como base de projeção foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA do período (6,41% para 2014 e 10,67% para 2015).

(**) Para o FUNDEFE, em razão de não ter havido execução em 2015, como base de projeção foi considerada a execução de 2014 corrigida pelo IPCA do período (10,67%).

c) DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS POR SETOR BENEFICIADO:

O quadro abaixo mostra o volume da renúncia de benefícios creditícios para o exercício de 2015 por setor beneficiado que, apesar da subjetividade e da diversidade de concepções na discussão teórica, permitem a geração de emprego e renda.

em R\$ 1,00

SETOR BENEFICIADO	FDS (*)	FADF	FDRDF	FUNGER	FUNDEFE (**)
Industria				202.854	81.062.241
Comércio				1.626.373	104.596.440
Serviços				236.816	75.832.419
Agropecuária	53.671	920.014	3.553.620	921.930	
Produção de Bens				42.700	
TOTAL	53.671	920.014	3.553.620	3.030.673	261.491.101

(*) Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2015 e em 2014, como base de projeção foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA do período (6,41% para 2014 e 10,67% para 2015).

(**) Para o FUNDEFE, em razão de não ter havido execução em 2015, como base de projeção foi considerada a execução de 2014 corrigida pelo IPCA do período (10,67%).

d) PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS – 2016 a 2019

em R\$ 1,00

ANO	2016	2017	2018	2019
IPCA	1,0717	1,0588	1,0539	1,0509
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS (*)	56.827	60.169	63.412	66.639
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	974.111	1.031.389	1.086.981	1.142.308
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF – FDR	3.762.572	3.983.812	4.198.539	4.412.245
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	3.208.877	3.397.559	3.580.687	3.762.944
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF – FUNDEFE (**)	276.866.778	293.146.544	308.947.143	324.672.553
T O T A I S	284.869.165	301.619.472	317.876.762	334.056.689

(*) Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2015 e em 2014, como base de projeção foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA do período (6,41% para 2014 e 10,67% para 2015).

(**) Para o FUNDEFE, em razão de não ter havido execução em 2015, como base de projeção foi considerada a execução de 2014 corrigida pelo IPCA do período (10,67%).

e) RESULTADOS

em R\$ 1,00

UNIDADES	EMPREGOS GERADOS				VALOR DA RENUNCIA			
	2016	2017	2018	2019	2016	2017	2018	2019
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS (*)	0	0	0	0	56.827	60.169	63.412	66.639
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	216	229	241	253	974.111	1.031.389	1.086.981	1.142.308
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF – FDR	206	219	230	242	3.762.572	3.983.812	4.198.539	4.412.245
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	588	622	656	689	3.208.877	3.397.559	3.580.687	3.762.944
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF – FUNDEFE (**)	447	473	499	524	276.866.778	293.146.544	308.947.143	324.672.553
T O T A I S	1.457	1.543	1.626	1.708	284.869.165	301.619.472	317.876.762	334.056.689

(*) Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2015 e em 2014, como base de projeção foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA do período (6,41% para 2014 e 10,67% para 2015).

(**) Para o FUNDEFE, em razão de não ter havido execução em 2015, como base de projeção foi considerada a execução de 2014 corrigida pelo IPCA do período (10,67%).

A seguir, é apresentado um quadro onde demonstra a projeção por exercício, o montante da renúncia e a previsão do quantitativo de empregos gerados:

em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	VALOR APLICADO (R\$)	EMPREGOS GERADOS
2016	284.869.165	1.457
2017	301.619.472	1.543
2018	317.876.762	1.626
2019	334.056.689	1.708

Com base no que foi apresentado, é possível verificar a previsão do incremento nos postos de trabalho em decorrência das concessões das renúncias aos beneficiários dos fundos. Ao final do exercício, para cada emprego gerado, requer-se em média um investimento da ordem de R\$ 195.529,85.

2) BENEFÍCIOS FINANCEIROS:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento até que se cumpra o contido no “item 11” do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012”, datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:

“Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a “desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços”, nem a “assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital”; e, ainda, não são “dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais”. Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;”.